



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Bárbara d'Oeste - SP - CEP**  
**13450-515**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004884-18.2017.8.26.0533**

Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**

Requerente: **Textil Canatiba Ltda**

Tipo Completo da **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível**  
 Parte Passiva **>>**  
 Principal <<  
 Informação  
 indisponível >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Henrique Stahlberg Natal**

Vistos.

Trata-se de **pedido de recuperação judicial ajuizado** por **Textil Canatiba Ltda.** em **19/06/2017**. Narra, em resumo e no essencial, que sua matriz e principal estabelecimento encontram-se estabelecidas nesta cidade e Comarca de Santa Bárbara d'Oeste, razão pela qual este é o foro competente para processamento da demanda (art.3º, LREF). Prossegue a autora, trazendo breve histórico da empresa. Narra ter sido constituída em 26/05/1969 por João Covolan Filho e seus filhos. Aponta ser uma das maiores indústrias têxteis da América Latina, possuindo atualmente três grandes unidades fabris em Santa Bárbara d'Oeste, as quais operam com processos industriais sustentáveis, certificados e com utilização de produtos ecologicamente corretos. Por tais razões alcança a produção de produtos de qualidade, atendendo grande conjunto de clientes, observando os mais exigentes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Bárbara d'Oeste - SP - CEP**  
**13450-515**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

padrões do mercado, ocupando há anos o segundo posto no mercado nacional da sua especialidade, possuindo clientes entre as principais grifes da Europa, América do Sul, Central e África. Atualmente, a empresa conta com 2.338 funcionários diretos, além de cerca de 300 colaboradores que laboram em empresas que prestam serviços à requerente. Narra que, recentemente, suas operações passaram a sofrer forte exposição e risco iminente de perda na sua capacidade de pagamentos e sérias dificuldades perante fornecedores e clientes. Isso em razão de execuções judiciais, de valores milionários, promovidas por diversas instituições financeiras e alguns credores fornecedores. Aduz que estas investidas têm por objetivo constrição de seus recursos financeiros, mesmo sabendo que tais recursos por ele fornecidos não foram destinados às operações da requerente, e sim de terceira empresa (Tauá Biodiesel Ltda), da qual figurou enquanto garantidora. Assim, vem sendo agressivamente cobrada como se fora devedora solidaria de um passivo ainda não totalmente quantificável. Argumenta que a maior parte do seu passivo diz respeito a obrigações oriundas de eventuais avais prestados e, portanto, obrigações autônomas e independentes das características dos empréstimos contraídos pela principal devedora. Descreve que, nada obstante ter comparecido em garantias prestadas pela empresa Tauá Biodiesel Ltda, a cobrança avassaladora perpetrada pelos Bancos lhe abalou a estrutura de capital, e a inseriu em crise, dizimando sua capacidade operacional reduzindo seu capital de giro próprio e fazendo-a não poder livremente dispor dos seus recursos financeiros, reduzindo sua credibilidade perante o mercado. Por tais razões, conclui lhe restar apenas o caminho da recuperação judicial como medida de proteção da empresa e com foco na rápida reestruturação de seu passivo. Aduz preencher os requisitos inscritos no artigo 48, da lei n.º 11.101/2005. Também apresentou lista dos documentos exigidos pelo artigo 51, anexando-os. Ao final, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial nos termos do artigo 52 da lei n.º 11.101/2005.

Fora determinada a realização de perícia preliminar (fls.736/740).

Deferido o processamento da recuperação na data de 18/07/2017 (fls.983/987) e nomeada sociedade especializada para atuar enquanto Administradora Judicial.

Decisão de fls.1938/1940 fixou os honorários da Administradora Judicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Bárbara d'Oeste - SP - CEP**  
**13450-515**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Apresentada a primeira proposta de plano de recuperação judicial pela autora (fls.1627/1693).

Credores apresentaram objeções ao plano.

Foi indeferido pedido para afastamento dos sócios diretores da recuperanda (fls.3350/3353).

Por decisão de fls.3422/3428, foi deferido pedido de prorrogação do *stay period*.

Seguiram-se realizações de assembleias com os credores, até que, em 05/11/2018, houve a aprovação de plano de recuperação pelos credores reunidos no ato assemblear (fls.6192/6295).

Com fundamento no artigo 58, da lei n.º 11.101/2005, foi homologado o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 6203/6226) aprovado pela Assembleia Geral de Credores (fls. (3198/3204) e concedida a recuperação judicial à empresa **TÊXTIL CANATIBA LTDA, na data de 14 de dezembro de 2018.**

Durante o cumprimento do plano, contudo, sobreveio argumentação da Recuperanda no sentido de que a Pandemia de COVID-19 declarada pela OMS operou diversas repercussões em solo brasileiro. Destacou, assim, a imposição de quarentena no Estado de São Paulo, o que acabou afetando sobremaneira o funcionamento de empresas e indústrias não-essenciais, nos moldes do Decreto Estadual de regência da matéria.

Diante desse cenário súbito em que se viu envolvida, a Recuperanda demonstrou nos autos ter sido altamente impactada pelas medidas de restrição e isolamento social, de modo que sua produção está paralisada, com os funcionários em fruição de férias coletivas.

A Recuperanda comprovou nos autos, ainda, centenas de pedidos de compra cancelados e tantos outros de postergação de pagamentos, levados a efeito por seus clientes, em razão de terem sido também afetadas as confecções para as quais vende seus produtos.

Concluiu-se ter havido, então, drástica redução de sua atividade econômica, a impactar sobremaneira no seu fluxo de caixa, gerando, inclusive, inadimplência de sua folha



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Bárbara d'Oeste - SP - CEP**  
**13450-515**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de colaboradores cerca de 2.100 pessoas), com custo mensal aproximado de onze milhões de reais.

Em vista da superveniência de fato novo consistente na Pandemia de COVID-19, configurado como força maior a teor e para os fins do artigo 393, do Código Civil, houve requerimento de suspensão do plano e de convocação de nova Assembleia de Credores para Aditar o Plano, adequando-o à nova realidade vivenciada pela recuperanda.

**O Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi acostado aos autos às fls.14.920/14.934, replicado às fls.14.935/14.949.**

Não aportaram aos autos impugnações específicas quanto à legalidade das cláusulas propostas.

O Ministério Público ofertou parecer pela homologação do aditivo (fls.15.071).

**O Aditivo ao Plano foi homologado por este Juízo na data de 12 de novembro de 2020 e publicada na data de 17 de novembro de 2020 (fls.15.077/15.078).**

Sobreveio **pedido de encerramento do processo de recuperação judicial** (fls.19.349/19.354), manifestação do Ministério Público (fls.19.557) e finalmente o **parecer da Administradora Judicial** (fls.19.725/19.73).

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de hipótese de encerramento da recuperação judicial.

Conforme narrado no relatório supra, diante da suspensão dos pagamentos em decorrência de decisão judicial exarada no auge da Pandemia de Covid19, seguida depois, ainda, de pedido de prazo de 60 dias para apresentação de novo plano, plano este, ainda, que previu carência de 10 meses para início dos pagamentos, vê-se que ocorreu total ruptura entre o plano anterior e o novo plano, iniciando-se, por consequência, novo período de supervisão judicial; consequentemente, a possibilidade de encerramento do presente processo de Recuperação Judicial ocorreu apenas no mês de setembro do corrente ano (2023).

Conforme bem apontado pela Administradora Judicial: “Portanto, considerando-se a ruptura entre os planos, bem como que a homologação do novo Plano de Recuperação Judicial apresentado se deu em data anterior ao advento da Lei n.º 14.112/2020,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Bárbara d'Oeste - SP - CEP**  
**13450-515**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

é aplicável, ao biênio de supervisão legal, o citado Enunciado II do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, vigente à época, o qual previa que o período de fiscalização deveria se iniciar, apenas, com o término da carência prevista no Plano de Recuperação Judicial, término esse que se deu em 09/10/2021.” (fls.19.548).

Destarte, o termo inicial da contagem aventado pela recuperanda estava equivocado, aplicando-se, no caso, o reinício do prazo de supervisão judicial após decurso do prazo de 60 dias para apresentação de novo plano, plano este, ainda, que previu carência de 10 meses para início dos pagamentos. Por isso, o último mês de supervisão era mesmo o de setembro de 2023.

Ainda no ponto relativo à contagem dos prazos, o Min. Luis Felipe Salomão, no corpo de seu voto no REsp 1.699.528, estabeleceu importante vetor hermenêutico acerca da necessidade de se imprimir celeridade ao feito recuperacional, *in verbis*:

*“5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema.”*

Ultrapassada a questão do marco temporal objetivo em que se funda o termo inicial da contagem do prazo de supervisão, passo à análise dos demais requisitos previstos em lei.

Depois de decorrido o prazo de dois anos de supervisão judicial, sem constatação de descumprimento das obrigações vencidas nesse período, a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial se consolida, cabendo aos credores, em caso de inadimplemento posterior, executar individualmente as dívidas novadas.

Superado o prazo de supervisão judicial, nada justifica o prosseguimento do processo de recuperação judicial. Nem mesmo a eventual existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado seria obstáculo para o encerramento da recuperação judicial, como inclusive consta da lei.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Bárbara d'Oeste - SP - CEP**  
**13450-515**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de 2 anos, não mais se há de falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano.

O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, no mais das vezes, estão previstas para cumprimento em décadas. Deve-se, assim, aplicar a *mens legis*, sempre com vistas à efetividade processual, de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Vale ressaltar que o encerramento da recuperação judicial depois de decorridos dois anos de cumprimento do plano, diante da constatação do cumprimento das obrigações do período, não traz qualquer prejuízo aos credores, nem à recuperanda. Ao contrário, só traz vantagens.

A Recuperanda voltará a deter a gestão completa de suas operações e poderá retornar as boas práticas de mercado de forma prática e célere, eliminando-se a pecha de empresa em dificuldade e criando-se, também, maior estabilidade nas suas relações negociais. Nesse passo, o encerramento do processo recuperacional funciona como um importante fator de *fresh start* da atividade, pois permitirá que ela possa ter avaliada sua situação de crédito sem ostentar a condição de recuperanda e os efeitos deletérios decorrentes dessa situação no mercado financeiro, além de reposicioná-la em condições de normalidade no ambiente empresarial, reconquistando a confiança daqueles que com ela podem estabelecer relações comerciais.

No mais, não há racional econômico para manutenção de uma supervisão judicial somente após o transcurso do prazo de carência, diante do custo imposto à recuperanda, que deverá arcar com todas as despesas e honorários processuais e materiais previstos, além da própria oneração ao Poder Judiciário, que deverá manter em trâmite um processo por longos anos, em contrariedade ao mandamento fundamental contido no inciso





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Bárbara d'Oeste - SP - CEP**  
**13450-515**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

LXXVIII do art. 5º da CF, na contramão da celeridade processual e sem qualquer utilidade prática, já que eventual inadimplemento de obrigação prevista no plano poderá ser objeto de execução específica ou de pedido falimentar.

No caso específico dos autos, houve a devida comprovação do cumprimento das obrigações do plano de recuperação vigente nos PRJs originários e a aprovação dos aditivos com a reestruturação das dívidas remanescentes, nos termos manifestados no relatório do administrador judicial de fls.19.725/19.733.

Assim, todos os credores continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido de falência, conforme acima já afirmado.

O que importa saber, mesmo depois de encerrado o processo de recuperação judicial, é quais são os credores que devem receber de acordo com o plano. Aqueles que não forem contemplados devem exercer o seu direito de acordo com a lei, aplicando-se a conversão em falência (se o descumprimento ocorreu dentro do prazo de 2 anos) ou buscando-se a execução individual/pedido de falência (se posterior aos dois anos), respeitando-se o quanto decidido no REsp 1.840/531/RS, acerca do critério de sujeição de créditos à recuperação judicial e no EDcl no REsp 1.851.692, sobre a forma de cobrança de créditos sujeitos à recuperação judicial nas vias ordinárias.

Vincular o encerramento da recuperação à verificação de providências administrativas que não estão a cargo da recuperanda, ou mesmo ao julgamento definitivo das impugnações, não é adequado e viola a efetividade processual.

Posto isso, DECLARO que o plano de recuperação judicial e respectivos aditivos foram cumpridos durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, **DECRETO o ENCERRAMENTO da recuperação judicial de Textil Canatiba Ltda**, na forma do **artigo 63 da lei n. 11.101/05**, determinando:

**a-)** ao administrador judicial, que apresente (i) prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, no prazo de trinta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DONA CAROLINA, S/Nº, Santa Bárbara d'Oeste - SP - CEP**  
**13450-515**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

dias, ao passo que eventuais valores remanescentes só serão levantados após homologada a prestação de contas e (ii) o relatório do artigo 63, III da Lei n. 11.101/05;

**b-)** apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);

**c-)** comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art.63, V);

**d-)** todas as habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente interpostas serão julgadas por este Juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias;

**e)** nos termos do artigo 63, inc. IV, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne às manifestações em habilitações e impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo), sem prejuízo das determinações do item “a” acima;

**f)** Não há comitê de credores a ser dissolvido.

**g)** os pedidos de execução específica, distribuídos após o encerramento, deverão seguir as regras ordinárias de competência, sem vinculação com este Juízo.

**Fls.19.719/19.722: Defiro.** Anote-se a substituição processual do BANCO SANTANDER S/A, passando a figurar em seu lugar DEFENCE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS LTDA, CNPJ nº 46.573.336/0001-44, consoante termo de cessão de fls. 19645/19653.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, A SER PROTOCOLADA PELA PRÓPRIA INTERESSADA, COM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS EM 10 DIAS.**

**P.R.I.C.**

Santa Bárbara d'Oeste, 07 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

FORO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

2ª VARA CÍVEL

Praça Dona Carolina, s/nº, ., Jardim Panambi - CEP 13450-515, Fone:  
19-3026-8331, Santa Bárbara d'Oeste-SP - E-mail:

stabarbara2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1004884-18.2017.8.26.0533**  
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
Requerente: **Textil Canatiba Ltda**  
Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
<< Informação indisponível >>:

**CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 19785-19792 transitou em julgado em 02/04/2024. Nada Mais. Santa Bárbara d'Oeste, 04 de abril de 2024. Eu, \_\_\_\_, MARINA COSTA ABRAHÃO, Chefe de Seção Judiciário.